



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº 4 22
SECTOR DE ARQUIVO

pl. 1
HSP

Dist. _____

JCJ n.º 231/65

OBJETO — Aviso, 13º mês,

AUDIÊNCIAS
9/6/65 às 13 hs

RECTE. — Onizio Rodrigues Meira

RECDO. — Expresso Santa Luiza S/A

Cr\$ 26.784

AUTUAÇÃO

Aos 6 dias do mês de abril
do ano de 19 65 na secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia, autuo a
reclamação

que segue

Japir de Aguiar
Chefe da Secretaria

Assim sendo, pede que esta Junta de Conciliação e Julgamento condene o reclamado a pagar-lhe a importância de Cr\$

26.784, sendo:

- Aviso (8x 1.728) 13.824,

3/12 do 13º mês de 1965 12.960,

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

NOME

ENDEREÇO

NOME

ENDEREÇO

NOME

ENDEREÇO

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante -

J. H. de Magalhães
CHEFE DA SECRETARIA

Tomaz Rodrigues Moura
RECLAMANTE

REPRESENTANTE DO SINDICATO, QUANDO HOVER

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva carteira).

Certifico que foi designado o dia 9 de junho de 1965, às 13 horas, para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante do dia designado.

Goiânia, 6 de abril de 1965

J. H. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Pl 3
1745P



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Sr. Expresso Santa Luiza S/A
Av. Goiás nº 175 - Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Onizio Rodrigues Meira

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9 às 13 (treze horas) horas do dia 9 (nove) do mês de junho - 1965 para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 6 de abril de 1965

J. H. de Albuquerque
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 20 de abril de 65 foi expedida a notificação da ~~sentença~~ de fls. 3 pelo registrado postal nº 12692 com "AR",

Goiânia, 20 de 4 de 65
J. H. de Albuquerque
Chefe da Secretaria

Fe. 4
2

MOD. 70 (ant. 45)

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carimbo de origem

Número do registrado 12692

Procedência **Goiânia**

Data do registro **20** de **4** de 19 **65**

Natureza da correspondência **N. reclamação**

Valor de arado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em **23** de ~~MARÇO~~ **4** de 19**65**

O DESTINATÁRIO

Velio Macedo

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

EXPRESSO SANTA LUIZA S/A

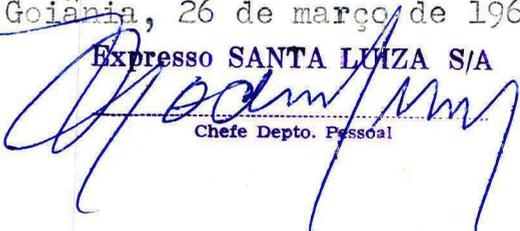
RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA

Fer 5
2

Às 7,30 horas do dia de hoje recebemos uma reclamação do Sr. Arlindo Silva, proprietário da Viação Goiânia, S/A, contra o cobrador do veículo de prefixo 104, Sr. Ornizio Rodrigues Meira, por motivo do mesmo haver passado dois (dois) passageiros de uma só vez na catraca e recebido a importância de ₨ 200 (duzentos cruzeiros), tendo deixado de registrar outra passagem.

Goiânia, 26 de março de 1965

Expresso SANTA LUIZA S/A


Chefe Depto. Pessoal

AO SR.

DIVINO BORGES FERREIRA
Diretor Gerente.

F. 2/2

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº231/65

Aos nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, á Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, às 13,00 horas, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente apregoados os litigantes ONIZIO RODRIGUES MEIRA - reclamante e EXPRESSO SANTA LUIZA - reclamado.

Presentes as partes, o reclamado representado pelo seu contador Sr. Geraldo Rodrigues acompanhado de seu advogado Dr. Sebastião Ribeiro, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada. Em seguida foi dada a palavra ao reclamado para fazer sua contestação, havendo alegado o seguinte: que dispensa do reclamante teve justa causa, pois o mesmo por falta capitulada na letra A do art. 482 da C.L.T.; que como cobrador de ônibus, fêz passar pelo aparelho registrador dois passageiros de uma só vez, registrando o valor de apenas uma passagem; que o fato foi testemunhado e a ocorrência denunciada a reclamada que, por isso, rescindiu-lhe o contrato; que protesta fazer provas por depoimento pessoal e testemunha.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

A reclamada requereu, sendo deferido a juntada de um relatório de ocorrência aos autos.

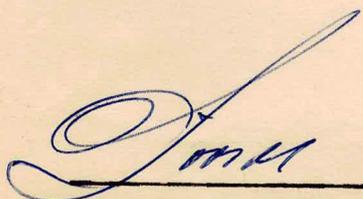
Interrogado pelo Sr. Juiz Presidente, o reclamante respondeu; que, tendo em vista entendimento que acaba de concluir com a reclamada, resolveu desistir da reclamação, pedindo seja homologada a desistência; Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos senhores vogais a homologação da desistência, e, tendo votado ambos, proferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

SÓ DEPOIS DA RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO É QUE OCORRÊM OS EFEITOS LEGAIS DA DESISTÊNCIA.

ONIZIO RODRIGUES MEIRA, tendo reclamado contra Expresso Santa Luiza, desiste da reclamação. Sendo a desistência direito que assiste ao reclamante para fazer cessar a instância cuja instauração provocou e devendo ser a mesma homologada na forma da Lei:

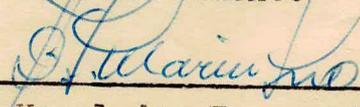
R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade, homologar a desistência da reclamação formulada por ONIZIO RODRIGUES MEIRA contra Expresso Santa Luiza, a fim de que a mesma produza os efeitos legais. Custas no valor de Cr\$861 pelo reclamante, calculadas sobre a importância de Cr\$26.784. As custas acima mencionadas foram dispensadas nos termos do art. 789 §7º da C.L.T.

E, para constar, eu, *Benedito* Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos senhores vogais.



Vogal dos Empregados

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente



Vogal dos Empregadores

CONCLUSÃO

Aos nove dias do mês de junho de 1965, às 11 horas, reuniram-se em sessão pública os membros do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, S.A., para deliberar sobre o recurso interposto pelo Sr. Ovídio Rodrigues Meira, contra a decisão de desistência da reclamação nº 271/65, formulada pelo Sr. Ovídio Rodrigues Meira, em 11-6-65.

procurador

11-6-65

W. B. de A. S.

... Sr. Ovídio Rodrigues Meira, acompanhado de seu advogado Sr. Sebastião Ribeiro, foi dispensada a leitura do relatório e se apreciada. Em seguida foi dada a palavra ao reclamado para fazer suas considerações, havendo alegado que dispunha de provas suficientes para comprovar a existência de uma dívida capitalizada de R\$ 1.100,00, que como coprador de ônibus, fez passar pelo aparelho registrador dois passagens de uma só vez, registrando o valor de apenas uma passagem; que o fato foi testemunhado e a ocorrência denunciada e reclamada que, por isso, transcorridos o contrato; que protestava fazer provas por depoimento pessoal e testemunha. Proposta a conciliação, não foi aceita.

A reclamação requerer, sendo deferido a juntada de um relatório de ocorrência nos autos. Interrogado pelo Sr. Juiz Presidente, o reclamante respondeu que tendo em vista entendimento que acaba de concluir com a reclamação, resolveu desistir da reclamação, pedindo seja homologada a desistência. Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos senhores vóvós a homologação da desistência, e tendo votado ambos, profereu de acordo com o voto da seguinte decisão:

OS EFEITOS LEGAIS DA DESISTÊNCIA.

Ovídio Rodrigues Meira, tendo reclamado contra Expresso Santa Luzia, desiste da reclamação. Sendo a desistência feita em prazo que assiste ao reclamante para fazer cessar a instância cuja instauração provocou e deverá ser a mesma homologada na forma da lei.

RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, em unanimidade, homologar a desistência da reclamação formulada por Ovídio Rodrigues Meira contra Expresso Santa Luzia, a fim de que a mesma produza os efeitos legais. Custas no valor de R\$ 200,00 pelo reclamante, calculadas sobre a importância de R\$ 200,00. As custas serão mencionadas na forma da lei nos termos do art. 789 do C.P.C.

Para constar, eu, Juiz Presidente, em presença de quem vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos senhores vogais.

Assinaturas e rubricas dos membros do Conselho de Administração e do Juiz Presidente.